

Divisas	Países	Cotações médias
Franco	Miquelon	24\$744 6
Franco	Guiana Francesa	24\$744 6
Franco	Luxemburgo	4\$000 7
Franco	Madagáscar	\$110 8
Franco	Suíça	97\$071 0
Gourd	Haiti (República)	(b) 31\$936 9
Guarani	Paraguai	(b) \$127 0
Iene	Japão	(b) 1\$131 9
Inti	Peru	(b) \$047 3
Kiat	Birmânia	(b) 23\$386 1
Kwacha	Malawi	(b) 56\$435 8
Kwacha	Zâmbia	(b) 9\$945 0
Lempira	Honduras	(b) 79\$477 9
Leone	Serra Leoa	(b) 2\$587 4
Lei	Roméni	11\$740 1
Lewa	Bulgária	195\$664 4
Libra	Reino Unido	(b) 256\$873 0
Libra	Chipre	318\$887 2
Libra	Egipto	(b) 62\$014 2
Libra	Irlanda	223\$485 0
Libra	Líbano	\$363 9
Libra	Malta	(b) 453\$106 5
Libra	Síria	33\$784 2
Libra	Sudão	(b) 35\$332 5
Lira	Itália	\$116 18
Lira	Turquia	(b) \$074 4
Marco	Alemanha Oriental	84\$266 3
Markka	Finlândia	37\$110 0
Naira	Nigéria	22\$073 1
Nova córdoba	Nicarágua	(b) \$008 1
Novo peso	Uruguai	(b) \$251 5
Novo xelim	Uganda	\$970 2
Pataca	Macau	20\$058 0
Peseta	Espanha	1\$335 9
Peso	Chile	(b) \$612 3
Peso	Colômbia	(b) \$409 5
Peso	Cuba	(b) 208\$598 9
Peso	República Dominicana	(b) 24\$902 5
Peso	Filipinas	(b) 7\$357 6
Peso	México	(b) \$063 1
Quetzal	Guatemala	(b) 57\$568 1
Rand	África do Sul	(b) 58\$885 0
Real	Arábia Saudita	(b) 42\$447 6
Real	Irão	(b) 2\$166 9
Real	Omã	(b) 412\$508 9
Ren-Min-Bi	República Popular da China	(b) 42\$771 2
Ringgit	Malásia	59\$346 0
Rublo	URSS	(b) 252\$829 9
Rupia	Sri-Lanka	(b) 4\$417 0
Rupia	Índia	(b) 9\$755 5
Rupia	Indonésia	(b) \$090 5
Rupia	Paquistão	(b) 7\$822 9
Shekel	Israel	(b) 79\$721 3
Sucre	Equador	(b) \$288 7
Won	Coreia do Norte	(b) 163\$968 9
Won	Coreia do Sul	(b) \$239 3
Xelim	Áustria	11\$895 0
Xelim	Quênia	(b) 7\$762 0
Xelim	Somália	(b) \$485 1
Xelim	Tanzânia	1\$212 8
Xelim	Zaire	\$485 1
Zloti	Polónia	(b) \$144 0

Ágio do ouro: 24,444.

(a) Gabão, Níger, República do Benin, Togo, Burkina Faso, Chade, República Centro-Africana, Mali, Camarões, Costa do Marfim, Congo (Brazzaville), Senegal.
(b) Desvalorização.

Ministério das Finanças.

Assinada em 16 de Novembro de 1989.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 1044/89

de 4 de Dezembro

Considerando a necessidade de se proceder à actualização das gratificações devidas aos membros da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para as gerências da lotaria nacional e das apostas mútuas, bem como das devidas aos presidentes do júri de sorteios (lotaria nacional) e do júri de concursos (apostas mútuas):

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 299/82, de 20 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, que a tabela anexa à Portaria n.º 766/88, de 30 de Novembro, seja substituída pela tabela anexa à presente portaria, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1989.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 30 de Setembro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Tabela de remunerações dos membros da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para as gerências da lotaria nacional e das apostas mútuas e dos presidentes dos júris de sorteios e de concursos.

	Gratificação mensal
Lotaria nacional:	
Provedor	24 000\$00
Adjuntos	20 700\$00
Vogais	18 900\$00
Presidente do júri de sorteios	26 800\$00
Apostas mútuas:	
Provedor	24 000\$00
Adjuntos	20 700\$00
Vogais	18 900\$00
Presidente do júri de concursos	26 800\$00

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 423/89

de 4 de Dezembro

O azevinho tem sido tradicionalmente usado como ornamento característico da quadra natalícia, o que motiva uma procura que, embora de incidência sazonal, se tem revelado cada vez mais intensa nos poucos locais onde ainda é possível encontrá-lo espontâneo.

Esta colheita, que antigamente consistia apenas no desbaste de alguns ramos de cada indivíduo, o que satisfazia um consumo não muito grande e mais ou menos localizado nas regiões de ocorrência, tem vindo a tornar-se cada vez mais intensa, praticando-se, sistemática e indiscriminadamente, uma desrama quase ou mesmo total, que provoca a morte das plantas, muitas vezes exemplares de grande beleza e raridade, com várias centenas de anos.

Dado que esta espécie pode ser e tem sido cultivada com êxito, para exploração comercial, entende-se que a sua cultura é aconselhável com o objectivo de acautelar a manutenção dos exemplares espontâneos de azevinho do nosso território, quer se encontrem em áreas protegidas ou equiparadas, sob jurisdição do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, da Direcção-Geral das Florestas ou de outras entidades, quer se encontrem em outras zonas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Azevinho espontâneo

1 — É proibido, em todo o território do continente, o arranque, o corte total ou parcial, o transporte e a venda do azevinho espontâneo *Ilex aquifolium* L., também conhecido por pica-folha, visqueiro ou zebro.

2 — Exceptua-se da proibição prevista no número anterior, mediante licenciamento, o corte, arranque, esmagamento ou inutilização do azevinho espontâneo indispensável à realização de obras públicas ou privadas de interesse geral.

Artigo 2.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Direcção-Geral das Florestas e ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, bem como aos serviços de fiscalização económica.

Artigo 3.º

Contra-ordenação

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 20 000\$ a 200 000\$ a violação do disposto no artigo 1.º do presente diploma.

2 — O montante máximo da coima poderá elevar-se a 2 000 000\$ se a contra-ordenação for praticada por uma pessoa colectiva.

3 — A tentativa é punível.

Artigo 4.º

Sanções acessórias

Para além das coimas previstas no artigo anterior, poderá ser ainda aplicada, como sanção acessória e nos termos da lei geral, a apreensão das plantas ou do equipamento utilizado na prática da infracção.

Artigo 5.º

Instrução dos processos e aplicação das sanções

A instrução dos processos e a aplicação das sanções referentes às contra-ordenações previstas no presente diploma compete à Direcção-Geral das Florestas, ou ao director da área protegida, ou ao presidente do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, consoante a área onde ocorra a infracção.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José António da Silveira Godinho* — *Álvaro Roque de Pinho Bissai Barreto*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Novembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1045/89

de 4 de Dezembro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º e nos artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e 6.º e 14.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro:

- a) São autonomizadas as duas secções da Conservatória dos Registos Predial e Comercial de Cascais, que dão origem às 1.ª e 2.ª Conservatórias, ambas de 1.ª classe;
- b) É criada a 3.ª Conservatória dos Registos Predial e Comercial de Cascais, de 1.ª classe.

2.º O quadro de oficiais de cada uma das referidas Conservatórias é o seguinte:

	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário
1.ª Conservatória.....	1	1	2	4
2.ª Conservatória.....	1	1	2	4
3.ª Conservatória.....	1	1	2	4

3.º A área de competência territorial de cada uma das mencionadas Conservatórias é a seguinte:

- a) 1.ª Conservatória — freguesias de Cascais, São Domingos de Rana e Parede;